



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 15.803/2023

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133,
DE 01 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE
SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO
E CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o processo administrativo sob nº 29.771/2023.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Legislação em vigor, especialmente o Artigo 107, Inciso VI, da Lei Municipal nº. 001/90, de 05 (cinco) de Abril (04) de 1990- Lei Orgânica do Município de São Mateus-ES:

DECRETA:

Art. 1º. As aquisições de bens e contratações de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, obedecerão ao disposto neste Decreto.

§1º Na aplicação desta regulamentação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§2º Os Órgãos da Administração Municipal Indireta poderão aderir à regulamentação de que trata este Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta regulamentação, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos);

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral, quando couber;

i) pareceres de sondagem, quando couber;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida, quando couber;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, fornecimento e prestação de serviço associado.

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXVIII - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XXXIX - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

XL - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLI - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIII - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLIV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLV - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVI - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

XLVIII - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

XLIX - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

L - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LI - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIII - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LIV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LV - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVI - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LVIII - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LIX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§2º Os bens e serviços que envolvem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos, serão licitados por pregão.

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DO SETOR DE COMPRAS

Art. 3º. Os setores de Licitações e Contratos e Compras são vinculados hierarquicamente à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, compostos por:

- I - Gerência de Compras;
- II – Gerência de Licitações.

Art. 4º. São atribuições das unidades administrativas que compõem os setores de Licitações e Contratos e Compras:

- I - Gerência de Compras:
 - a) coordenar e controlar as solicitações de aquisições e contratações de bens e serviços;
 - b) avaliar e assessorar na elaboração das especificações sobre compra de materiais ou contratação de serviços a serem licitados;
 - c) receber os processos das unidades administrativas contendo especificações sobre compra de materiais ou contratação de serviços a serem licitados;
 - d) acompanhar e analisar o desempenho dos fornecedores, em conjunto com a área afim, registrando os fatos ocorridos nas operações comerciais;
 - e) promover as negociações técnicas comerciais pertinentes em todos os processos de compras de bens e serviços tendo como referencial as previsões orçamentárias e aprovação do relatório final de negociação;
 - f) organizar o cadastro de fornecedores de materiais de consumo e permanente e de serviços;
 - g) efetuar inscrição, avaliação, habilitação, registro e divulgação dos fornecedores de bens e serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

h) manter atualizados os dados cadastrais dos fornecedores;

i) desenvolver outras atividades correlatas.

II – Gerência de Licitações:

a) planejar e controlar as atividades de licitações, pesquisa de mercado e compras da Prefeitura;

b) manter arquivo de processos licitatórios, dispensa de licitação e processo de pagamento não concluído, aplicando prazo estabelecido na tabela de temporalidade;

c) promover a realização dos procedimentos licitatórios em suas diversas modalidades para obras, compra de materiais e equipamentos, e execução de serviços necessários às atividades da administração municipal, em obediência à legislação vigente;

d) preparar e publicar os editais dos procedimentos licitatórios estabelecidos em Lei Federal;

e) desenvolver outras atividades correlatas.

§1º Os Órgãos da Administração Municipal Direta devem submeter, obrigatoriamente, os processos cujo assunto esteja relacionado nos incisos anteriores, para que sejam realizados pelos setores de Licitações e Contratos e Compras, conforme as atribuições de cada um.

Art. 5º. Compete aos Órgãos, que são as Unidades Gestoras da Administração Municipal Direta:

I - Instruir, com os documentos indispensáveis, os processos de:

a) Licitações, em todas as suas modalidades, inclusive quando processadas pelo Sistema de Registro de Preços;

b) Credenciamentos;

c) Pré-qualificações;

d) Procedimentos de manifestação de interesse;

e) Dispensas e inexigibilidades de licitação;

f) Execução de atas de registro de preços;

g) Adesão às atas de registro de preços, internas ou externas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

h) Remanejamento de saldo e cancelamento das atas de registro de preços;

i) Formalização, reajustamento, reequilíbrio, repactuação, aditamento e rescisão contratual.

II - Apresentar os processos administrativos em tempo hábil para a realização dos procedimentos e cumprimento dos prazos previstos em Lei.

III - A gestão e fiscalização dos contratos, desde a sua publicação, e o processamento da despesa, em todas as suas fases.

TÍTULO II

DAS COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES

CAPÍTULO I

DAS CONTRATAÇÕES DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DO SETOR DE COMPRAS

Art. 6º. No âmbito dos setores de Licitações e Contratos e Compras atuam agentes públicos, agente de contratação, equipes de apoio, comissões de contratação competentes para o processamento e julgamento dos procedimentos licitatórios e demais processos de despesas promovidos pela Administração Municipal Direta nas modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com exceção da modalidade leilão, assim como, processamento de Registro de Preço.

Art. 7º. Funcionário, concomitantemente, o número de comissões necessárias para atendimento eficiente ao volume de certames licitatórios.

Art. 8º. As Comissões de Contratação/equipe de apoio poderão ser compostas de, no mínimo, 1 (um) Presidente e 2 (dois) membros, designados por portaria do Poder Executivo.

Art. 9º. O Presidente de Comissão de Contratação exercerá também a função de Agente de Contratação e Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 10. No ato de designação das Comissões de Contratação e Equipes de Apoio será definido o suplente, escolhido entre os membros, responsável por assumir automaticamente a função de Presidente e/ou Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, no caso de eventual afastamento temporário do titular.

Parágrafo único. O suplente somente receberá a gratificação de presidente/agente de contratação/pregoeiro quando da efetiva substituição do titular.

Art. 11. É vedado, em qualquer hipótese, o acúmulo de gratificação em razão do exercício das funções de Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação, sendo permitido o recebimento de mais de uma gratificação, até o limite de 02 (duas), em caso de participação em mais de uma Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES

Art. 12. Cabe aos Ordenadores de Despesas, nos procedimentos de despesas a serem realizados:

I - decidir os recursos contra atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

II - adjudicar o objeto da licitação;

III - homologar o resultado da licitação;

IV - revogar ou anular, mediante decisão fundamentada nos autos do respectivo processo administrativo;

V - solicitar as chaves de acesso ao sistema;

VI - distribuir, publicar, redistribuir, suspender, fracassar, revogar, anular, adjudicar e homologar as licitações no sistema eletrônico;

VII - assinar a Ata de Registro de Preços;

VIII - autorizar a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

IX - aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;

X - autorizar a abertura do procedimento licitatório;

XI - designar o fiscal que será responsável, no âmbito da respectiva Unidade Gestora, pelo acompanhamento e verificação da execução do objeto a ser licitado;

XII - designar equipe de sua secretaria para realização de vistoria, análise de documentação técnica ou amostras, conforme o caso;

XIII - indicar a dotação orçamentária;

XIV - apresentar garantia de reserva orçamentária para os processos a serem executados no mesmo exercício financeiro e indicação orçamentária ou previsão de recursos nos processos a serem executados no exercício financeiro seguinte.

Art. 13. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:

I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

II - elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto;

III - encaminhar para publicação na imprensa, os avisos de editais;

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;

V - iniciar e coordenar a sessão pública da licitação;

VI - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

VII - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

VIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XI - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

XII - verificar e julgar as condições de habilitação;

XIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIV - indicar o vencedor do certame;

XV - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;

XVII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XVIII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade competente para a homologação e contratação;

XIX - abrir processo administrativo e o encaminhar, com vistas à apuração de eventuais irregularidades e aplicação das respectivas sanções previstas em edital.

§1º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

§2º Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação.

Art. 14. São atribuições da equipe de apoio:

I - auxiliar o agente de contratação/pregoeiro nas etapas do processo licitatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

II - colaborar para que os serviços da Equipe sejam realizados a contento, na forma da lei e dentro dos prazos estabelecidos;

III - encaminhar ofícios, processos e comunicações aos interessados e órgãos envolvidos;

IV - efetuar o registro do edital no sistema eletrônico do provedor, quando couber;

V - executar demais tarefas designadas pelo agente de contratação/pregoeiro.

Art. 15. São atribuições da Comissão de Contratação:

I - substituir o agente de contratação, nos termos do §2º, Art. 13, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no Art. 13.

Parágrafo único. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica da Procuradoria Geral do Município ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

Art.16. São atribuições do gestor do contrato, na pessoa do Ordenador de Despesa, dos Órgãos da Administração Municipal Direta, no que couber:

I - promover a juntada, no procedimento administrativo, de todos os documentos contratuais recebidos;

II - analisar a documentação que antecede o pagamento;

III - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - analisar eventuais alterações contratuais;

V - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

VI - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

VII - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VIII - outras atividades compatíveis com a função.

Art. 17. São atribuições do fiscal do contrato, designado pelo Ordenador de Despesa dos Órgãos da Administração Municipal Direta:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder às medições dos serviços executados;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

VIII - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

IX - abrir processo administrativo e o encaminhar, com vistas à apuração de eventuais irregularidades e aplicação das respectivas sanções previstas em contrato;

X - outras atividades compatíveis com a função.

§1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§3º O fiscal técnico de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 18. Ocorrendo a substituição de fiscais durante a execução contratual, os substituídos deverão anotar no registro próprio do contrato todas as pendências verificadas até a data de sua dispensa.

§1º Na hipótese do caput, o registro próprio do contrato deverá ser encerrado e encaminhado à autoridade competente para ser dada ciência aos novos fiscais e posterior apensamento aos autos respectivos.

§2º Ficam os novos fiscais responsáveis em assumir, a partir da data da designação, a continuidade da solução das pendências apontadas no registro próprio do contrato.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 19. A Administração Municipal Direta poderá elaborar Plano Anual de Contratações, com o objetivo de racionalizar as contratações desta municipalidade, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Executivo regulamentará o funcionamento do Plano Anual de Contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

CAPÍTULO II DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 20. A Administração Municipal Direta poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras.

§1º O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto.

§2º É admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal.

§3º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput deste artigo, quando elaborado, deverá ser justificada.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá expedir normas complementares para implementação do catálogo eletrônico de padronização municipal.

CAPÍTULO III DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 22. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso conclua pela viabilidade da contratação.

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conter, conforme o caso, os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras alternativas:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, conforme o caso, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão ser confidenciais, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativa para o parcelamento ou não da solução;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§2º O estudo técnico preliminar, quando elaborado, deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo.

§3º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§4º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§5º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§6º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é de responsabilidade da secretaria requisitante, podendo ser auxiliada por outros órgãos da Administração Municipal Direta com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 24. A Administração Municipal Direta poderá utilizar o Sistema ETP Digital do Governo Federal e/ou de outras unidades da Federação, como instrumento para soluções que possam se adequar à Administração.

Art. 25. A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, e é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 26. O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deverá ser elaborado com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - justificativa do interesse público na realização da licitação, com referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, na impossibilidade de divulgação dos estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - definição do objeto e dos métodos para sua execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

IV - indicação da modalidade licitatória;

V - indicação do modo de disputa e, se for o caso, do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances;

VI - requisitos da contratação;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, com a indicação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, e se necessária, com indicação do(s) servidor(es) responsável(is) pela análise da primeira;

IX - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, caso necessário, excetuados os casos de sistema de registros de preços

X - especificação do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

XI - indicação dos locais de entrega/execução dos produtos/serviços e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - prazo para execução/fornecimento e vigência do contrato;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - cronograma físico-financeiro, se necessário;

XVI - obrigações da contratada e da contratante;

XVII - indicação da necessidade de apresentação de amostras pelo licitante, se for o caso, especificando, ainda, os critérios objetivos para sua análise;

XVIII - procedimentos de fiscalização gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, com a indicação dos servidores que serão responsáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

XIX - indicação de exigências relativas à garantia contratual, se for o caso;

XX - sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara

XXI - minuta do instrumento contratual, se for o caso.

§1º O termo de referência deverá ser elaborado pela secretaria requisitante, podendo ser auxiliado por outros órgãos da Administração Municipal Direta com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§2º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Requisitante.

§3º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I – a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II – o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, quando houver, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, assim como da Lei Orçamentária Anual do exercício específico.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

Art. 27. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Municipal Direta deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação.

§2º Considera-se bem de qualidade comum aquele que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades deste Tribunal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado.

§3º Considera-se bem de consumo de luxo aquele ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades gestoras do ente municipal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

§4º O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no §3º:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

d) modificações no processo de suprimento logístico; e

IV - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de unidades do Município, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

§5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do §3º deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou,

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

§6º Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 28. No processo licitatório, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

§1º Para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou outra plataforma de pesquisa de preços públicos;

II - contratações similares feitas pela Administração, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, e se ainda refletirem a realidade de mercado, observado o índice de atualização de preços correspondente, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou outro site/aplicativo de âmbito municipal ou estadual de notas fiscais;

VI - preços de tabelas oficiais, cuja origem e acesso possam ser alcançadas por qualquer cidadão.

§2º para contratação de obras e serviços de engenharia, que não utilize recursos da União, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis:

I - Tabela de Referência de Preços do Laboratório de Orçamentos (LABOR) do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES);

II - Tabela Referência de Preços e Composições de Custos Unitários do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES);

III - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

V - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, e se ainda refletirem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

realidade de mercado, observado o índice de atualização de preços correspondente, quando necessário;

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou outro site/aplicativo de âmbito municipal ou estadual de notas fiscais.

§3º para contratação de obras e serviços de engenharia, que utilize, ainda que parcialmente, recursos da União, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, e se ainda refletirem a realidade de mercado, observado o índice de atualização de preços correspondente, quando necessário;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos incisos §1º, §2º e §3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, desde que sejam apresentadas fontes que possam ser verificadas por meio eletrônico ou físico, acessível a qualquer cidadão ou ente público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§5º Para a obtenção do valor estimado da contratação prevista no caput deste artigo, será utilizado, preferencialmente, a média ponderada ou mediana do conjunto de, no mínimo, 3 (três) valores obtidos na pesquisa de preços, condensados e apresentados no mapa comparativo na forma de valor referencial, podendo, também, serem utilizados a média simples e o menor preço como valor da contratação, se justificado no processo, ou nos casos de estimativas de preços oriundas da área de Tecnologia de Informação.

§6º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no parágrafo anterior com base em pelo menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente.

TÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE GRANDE VULTO

Art. 29. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, nos termos da Lei Municipal nº 1.807/2020 e seus eventuais regulamentos, no que couber.

Art. 30. Nos casos previstos no artigo anterior, na hipótese de não implantação do programa de integridade, a contratada estará sujeita à penalidade, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

§1º Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade empresarial, auditoria interna e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública municipal ou contra a pessoa jurídica contratada para execução dos serviços municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§2º O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, inclusive do relacionamento com os órgãos de controle e com os agentes de fiscalização e de gestão dos contratos públicos municipais, nas atividades de cada empresa contratada, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

§3º Para cada contrato público municipal previsto no caput deste artigo deverá ser elaborado um "programa de integridade" específico, o qual passará por constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade, enquanto durar a obra e a vigência do respectivo contrato.

§4º O desenvolvimento por licitante de programa de integridade será utilizado como critério de desempate, na forma prevista no inciso IV art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a sua implantação ou o aperfeiçoamento serão considerados na aplicação de sanções, como agravantes no caso de sua inexistência e atenuantes no caso de aprovação prévia pelo Município.

§5º A aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§6º O programa de integridade deve ser formulado com base em normas legais pertinentes a matéria de integridade, controle e prevenção à prática de atos ilícitos praticados contra a administração pública, devendo ser utilizada linguagem de fácil compreensão e conceitos bem definidos e delimitados.

§7º Deve ser dada a publicidade ao programa de integridade, através de divulgação em local de fácil acesso no sítio eletrônico oficial da empresa. Em caso de inexistência de sítio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

eletrônico, deve ser dada a publicidade mediante cartório de títulos e documentos.

Art. 30. O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve contemplar mecanismos que assegurem o anonimato, seja através de e-mail, seja através de formulários eletrônicos;

II - sistema informatizado que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa;

IV - revisão do código de ética ou código de conduta da contratada conforme normas pertinentes a prevenção, controle e sanção por eventuais práticas de corrupção, fraudes, desvios e outros atos ilícitos;

V - indicativos de gestão do programa de integridade;

VI - indicação dos recursos tecnológicos de apoio a gestão de integridade;

VII - critérios da análise periódica dos riscos;

VIII - estruturação e fases de implantação de Políticas Internas e Procedimentos do Programa de Integridade;

IX - estratégias de comunicação e treinamento de pessoal;

X - critérios de monitoramento do programa;

XI - medidas de remediação após detecção de riscos

XII - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, que pratiquem atos irregulares, com a previsão de aplicação de penalidades nas efetivas ocorrências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§1º Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a Administração Pública ser comunicada imediatamente para ciência.

§2º Deve ser designada comissão para o acompanhamento do processo de apuração de irregularidades.

§3º A comissão referida no §2º acima, responsável por impulsionar o processo de apuração de irregularidades, será designada pela Controladoria Geral do Município.

§4º Após a conclusão do procedimento, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica da integralidade do processo à Administração Pública para ciência.

Art. 31. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, e/ou prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

§1º A seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

I - ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

II - acompanhar a execução do contrato principal;

III - ter acesso a auditoria técnica e contábil;

IV - requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

§2º A emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal.

§3º A seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§4º Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições, que devem constar expressamente do Edital da licitação:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará ao Município, a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

TÍTULO V DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 32. A licitação na modalidade pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, e será sempre utilizado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão segue o rito procedimental a que se refere o Art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos do artigo 29 da mesma norma.

Art. 33. O Pregão não poderá ser utilizados nas seguintes hipóteses:

I - contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

II - obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia.

Art. 34. No Pregão, os critérios de julgamento das propostas serão menor preço ou maior desconto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 35. A aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito do Município, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, deverão ser realizadas, preferencialmente, na modalidade pregão.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Agente de Contratação ou, na ausência deste, pela Comissão de Contratação

Art. 37. Na condução do procedimento licitatório realizado sob a modalidade Pregão, serão, obrigatoriamente, observadas a fase interna, onde a administração realizará a preparação do procedimento, de caráter sigiloso, e a fase externa, iniciada com a publicação do aviso de edital.

Art. 38. Os atos do pregão serão documentados no respectivo processo administrativo, com vistas à aferição de sua regularidade.

Art. 39. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores, observadas as normas estabelecidas neste Decreto, no instrumento convocatório e os procedimentos do provedor do sistema eletrônico.

Art. 40. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos veículos oficiais e/ou no sítio oficial do município.

Art. 41. A proposta e a documentação de habilitação serão encaminhadas em formato digital, do modo e no prazo estabelecido no instrumento convocatório.

CAPÍTULO II DO PREGÃO PRESENCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 42. O Pregão Presencial será realizado em sessão pública, e obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto, e aos procedimentos definidos instrumento convocatório, observado o disposto no artigo 17, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Aplicam-se à forma presencial, no que couber, as disposições relativas à forma eletrônica.

CAPÍTULO III DA CONCORRÊNCIA

Art. 43. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - menor preço;
- II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - técnica e preço;
- IV - maior retorno econômico;
- V - maior desconto.

§1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto;

§2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras;

§3º A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as normas estabelecidas neste Decreto, e aos procedimentos definidos no instrumento convocatório, nos moldes do artigo 29 da referida norma federal;

§4º A fase externa da concorrência, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos veículos oficiais e no sítio oficial do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 44. A proposta e a documentação de habilitação serão encaminhadas, do modo e no prazo estabelecido no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO

Art. 45. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 46. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

§1º Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

CAPÍTULO V DO LEILÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 48. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

I - avaliação prévia dos bens a serem leiloados, realizada por terceiro habilitado ou, na ausência deste, por Comissão de Avaliação instituída pela Administração Municipal Direta, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um servidor para atuar como leiloeiro administrativo/preposto, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação, dentre outros

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes;

§2º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados;

§3º O leiloeiro terá a obrigação de conduzir as negociações em sessão pública, decidindo com fundamento nas normas legais e no edital de convocação sobre os incidentes resultantes das negociações;

§4º A transmissão da propriedade do bem arrematado em leilão somente será realizada ao adjudicatário depois de efetuado o pagamento do valor negociado em sessão pública, de acordo com a legislação vigente;

§5º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante e os demais procedimentos operacionais;

§6º No caso de descumprimento das obrigações editalícias, o arrematante estará sujeito às sanções administrativas previstas neste Decreto, sem prejuízo de outras legislações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

aplicáveis, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante.

CAPÍTULO VI DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 49. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 50. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

§ 1º. Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos, conforme Lei nº 14.133/2021.

TÍTULO VI DA FASE EXTERNA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pelo Órgão Requisitante, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Parágrafo único. O sistema provedor utilizado pelo Município será indicado no bojo do instrumento convocatório.

Art. 52. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, na forma estabelecida no instrumento convocatório.

§1º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, desde que justificado e previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

§2º A justificativa deverá ser feita pela secretaria requisitante e aprovada pela Autoridade Competente à ela vinculada.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA PROVEDOR

Art. 53. A autoridade competente, o agente de contratação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, da comissão de contratação e os licitantes que participarem das licitações, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§2º Caberá à autoridade competente da Unidade Gestora solicitar ao agente de contratação providências para efetivação do seu credenciamento junto ao provedor do sistema, e dos demais membros da equipe de contratações.

§3º Caberá ao licitante interessado em participar do certame solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento.

§4º É de responsabilidade do licitante acompanhar todas as operações no sistema eletrônico antes, durante e após a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens e informações emitidas, bem como de sua desconexão.

§5º É de responsabilidade do licitante acompanhar todas as operações no sistema eletrônico antes, durante e após a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens e informações emitidas, bem como de sua desconexão.

CAPÍTULO III DO MODO DE DISPUTA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Art. 55. O instrumento convocatório estabelecerá os procedimentos e os prazos que deverão ser observados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

na fase de envio de lances, em conformidade com o modo de disputa definido.

SEÇÃO II DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 56. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no Instrumento convocatório.

§1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 57. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 58. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação/pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º. do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 57 deste Decreto.

§3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 59. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantagem;

II - o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no §1º do art. 56 deste Decreto.

SEÇÃO III DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 60. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

SEÇÃO IV DO MODO DE DISPUTA COMBINADO

Art. 61. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem valor superior em até 10% (dez por cento) àquela de menor preço.

a) havendo o mínimo de 3 (três) propostas no percentual definido, serão classificadas as melhores subsequentes, até o máximo de 3 (três), iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos.

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela de menor preço, poderão ofertar proposta final fechada, no prazo estabelecido no instrumento convocatório.

a) Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o inciso anterior, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer uma proposta final fechada, no prazo estabelecido no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E NEGOCIAÇÃO

Art. 62. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Art. 63. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§1º O agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação poderá negociar com o licitante que tenha ofertado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§2º A negociação poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§3º O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo em horas, contadas da solicitação do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, para apresentação da proposta negociada.

§4º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração Pública.

§5º A negociação de que trata o §1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 64. Nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 65. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar;

II - será exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

III - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando for o caso de seu enquadramento.

§1º Não será obrigatória a realização de visita técnica ao local de execução das obras ou serviços, salvo justificativa técnica que considere a peculiaridade da obra ou serviço e esteja devidamente lançada no processo, caso em que, se for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

realização de vistoria prévia, cujo agendamento com representante da Secretaria de Obras, será opcional do licitante.

§2º Para os fins previstos no §1º deste artigo, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§3º Para os fins previstos no §1º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 66. O instrumento convocatório definirá o prazo e a forma de apresentação dos documentos de habilitação.

§1º A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em cada Edital.

§3º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§4º Observado o disposto no §3º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§5º Na documentação relativa à qualificação técnico-profissional, nos termos do inciso I do Art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade, exceto se cumpridos os requisitos de reabilitação definidos neste Decreto.

§6º Para fins de habilitação econômico-financeira, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no instrumento convocatório.

Art. 67. Caso ocorra a inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO

Art. 68. É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

Art. 69. Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - destinado à atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

CAPÍTULO VII DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Art. 70. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

§1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§2º As impugnações e os pedidos de esclarecimentos serão encaminhados, na forma do edital.

§3º O agente de contratação/pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.

Art. 71. Qualquer modificação substancial no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando inquestionavelmente a alteração realizada não afetar a formulação das propostas.

Art. 72. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, da ata de julgamento, para apresentação das razões recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§1º O instrumento convocatório preverá prazo em horas, contadas da intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, para que o licitante exponha sua intenção recursal.

§2º O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§3º A apreciação dar-se-á em fase única.

§4º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§5º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§6º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

CAPÍTULO VIII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 73. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à Autoridade Competente, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, devidamente justificada e fundamentada no processo;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§1º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§2º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO DIRETA CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 74. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no que couber:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida neste Decreto;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização do Ordenador de Despesas da Unidade Gestora.

Art. 75. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, ou por outro meio idôneo.

Art. 76. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de uma secretaria, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista neste Decreto.

Art. 77. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Geral do Município, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 78. O Sistema de Dispensa Eletrônica será realizado por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores, observadas as normas estabelecidas neste Decreto e os procedimentos do provedor do sistema eletrônico, visando a realização dos processos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 79. Os órgãos da Administração Municipal Direta adotarão o Sistema de Dispensa Eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021

III - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Para os casos elencados neste artigo será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa do Ordenador de Despesa dos Órgãos da Administração Municipal Direta, a não adoção do Sistema de Dispensa Eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

realização da forma eletrônica, sendo obrigatória a publicação de chamamento público para apresentação de orçamentos.

§2º Para as demais hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a adoção do Sistema de Dispensa Eletrônica pelos órgãos da Administração Municipal Direta ficará a critério da Administração, consideradas as peculiaridades de cada caso.

Art. 80. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do Art. 93, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva Unidade Gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 81. Compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro, sem prejuízo das responsabilidades de cada Ordenador de Despesa do Órgão da Administração Municipal Direta requisitante, a execução dos seguintes atos no sistema provedor:

I - solicitação de chaves de acesso no sistema provedor;

II - suspensão do procedimento;

III - adjudicação do objeto e homologação do procedimento no sistema provedor.

§1º O ato especificado no inciso III deste artigo somente será registrado no sistema provedor após decisão expressa do Ordenador de Despesa do Órgão requisitante da Administração Municipal Direta nos autos do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 82. Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos requisitantes da Administração Municipal Direta, no tocante aos processos de aquisições e contratações:

I - aprovar o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - autorizar a realização do procedimento;

III - designar o fiscal/gestor da contratação, que será o responsável, no âmbito da respectiva Unidade Gestora, pelo acompanhamento e verificação da execução do objeto contratado;

IV - indicar a dotação orçamentária;

V - apresentar a garantia de reserva orçamentária para os processos a serem executados no mesmo exercício financeiro

VI - adjudicar o objeto e homologar o procedimento.

Art. 83. São atribuições do Agente de Contratação pela condução do procedimento:

I - coordenar o procedimento de contratação;

II - acompanhar e julgar a proposta de preço mais vantajosa, verificando sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, com o auxílio técnico da secretaria requisitante;

III - verificar e julgar as condições de habilitação, com o auxílio técnico da secretaria requisitante

IV - encaminhar o processo, devidamente instruído, ao Ordenador de Despesa do Órgão da Administração Municipal Direta para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

Art. 84. Os servidores designados para a condução do procedimento e os fornecedores interessados, serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.

§1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§2º Caberá ao Agente de Contratação solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento dos servidores designados para a condução do procedimento.

Art. 85. O fornecedor deverá estar previamente cadastrado junto ao provedor do Sistema de Dispensa Eletrônica.

§1º É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada.

§2º O credenciamento do fornecedor de que trata o caput, implica na responsabilização pelos atos praticados, devendo ser indicada pessoa com capacidade técnica para realização das transações inerentes ao certame.

Art. 86. O procedimento será conduzido pelos Setores de Licitações e Contratos e Compra da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, com apoio técnico dos Órgãos requisitantes.

Art. 87. O procedimento de dispensa de licitação será instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 88. O Órgão responsável pela condução do procedimento deverá inserir no sistema provedor as seguintes informações para a realização da contratação:

I - termo de referência, projeto básico ou outro instrumento equivalente que contemple todas as informações necessárias para formulação da proposta;

II - especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

III - quantidade e o preço estimado ou máximo de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

IV - observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores;

V - data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 79, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contado da data de divulgação do aviso da contratação.

Art. 89. O procedimento será divulgado no provedor do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 90. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, o valor ofertado à título de proposta comercial, a marca do produto, quando for o caso, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

Art. 91. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 92. O pedido de esclarecimento poderá ser realizado, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do procedimento, por meio do sistema provedor.

Art. 93. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 2 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 94. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no procedimento.

Art. 95. O fornecedor será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

Art. 96. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 97. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

Art. 98. Durante a sessão pública, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do respectivo fornecedor.

Art. 99. Encerrado o procedimento de envio de lances, o Órgão requisitante realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 100. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o servidor responsável pela condução do procedimento poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada no processo de contratação.

Art. 101. A negociação poderá ser realizada com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 102. Definida a proposta vencedora, o servidor responsável pela condução do procedimento deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 103. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidos, os documentos estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico, em conformidade com a Legislação de regência.

Parágrafo único. Os documentos exigidos para fins de habilitação deverão ser enviados por meio do sistema provedor, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da convocação do servidor responsável pela condução do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 104. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 117, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o servidor responsável pela condução do procedimento examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 105. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º. Não havendo propostas obtidas na pesquisa de preços, aptas a contratarem com o município, poderá ser ampliada a pesquisa objetivando alcançar propostas que atendam às condições de habilitação exigidas.

§ 2º. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 106. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesa do Órgão requisitante para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

Art. 107. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

TÍTULO VIII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. A aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia comuns, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 109. As licitações, sempre que possível, deverão ser processadas pelo Sistema de Registro de Preços, desde que atendidas as seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo, com exatidão, a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração de um ou mais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 110. Em se tratando de contratação de execução de obras e serviços de engenharia comuns, a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Pública poderá contratar pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO GERENCIADOR E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 111. Caberá à Unidade Gestora, enquanto órgão gerenciador, a prática de todos os atos de controle e administração do seu Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – divulgar a intenção de registro de preços, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, possibilitando aos órgãos da Administração Direta Municipal participarem da licitação, fixando prazo de 8 (oito) dias úteis para manifestação;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - organizar e encaminhar a documentação para realização do procedimento licitatório;

V - assinar a Ata de Registro de Preços juntamente com os compromissários fornecedores registrados;

VI - gerenciar a Ata de Registro de Preços, observando sua vigência, o controle de saldo e os quantitativos definidos pelos órgãos participantes;

VII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - registrar as ocorrências por descumprimento da Ata de Registro de Preços e solicitar a aplicação de penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas no inciso III do caput.

§2º O procedimento previsto no inciso I deste artigo será dispensável quando a demanda for específica de uma única secretaria.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 112. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador do estudo técnico preliminar e do termo de referência ou projeto básico contendo a estimativa de consumo, local de entrega e cronograma de contratação, quando couber, e respectivas especificações, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, independente de divulgação de intenção de registro de preços, o interesse em realizar licitação para formação de ata, conforme demanda específica, desde que devidamente justificada e com, no mínimo, 3 (três) orçamentos para subsidiar o valor referencial;

III - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV – Indicar, formalmente, o fiscal e gestor responsável pela execução da Ata de Registro de Preços;

V - Acompanhar sua participação nas atas de registro de preços, inclusive controlando seu saldo nessas atas.

Parágrafo Único. Cabe ao órgão participante comunicar formalmente ao Órgão Gerenciador, o descumprimento das obrigações da Ata de Registro de Preços ou instrumento contratual, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

relação às suas próprias contratações, promovendo a abertura do respectivo processo administrativo para aplicação de penalidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 113. Compete ao fiscal responsável pela execução da ata de registro de preços:

I – verificar a vigência da ata de registro de preços e certificar que as solicitações para sua execução sejam iniciadas e tramitem em tempo hábil para sua conclusão;

II - assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e comunicar ao ordenador de despesas e ao órgão gerenciador da Ata eventuais descumprimentos

IV – proceder à abertura de processo de penalidade quando houver recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital e firmadas na Ata de Registro de Preços, indicando a origem das divergências relativas à entrega, dos bens licitados e a recusa do fornecedor em assinar contrato para fornecimento de bem e/ou prestação de serviços.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 114. O procedimento para realização de registro de preços será, em regra, por meio de licitação, sendo processada por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação.

Art. 115. No caso de aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá, em casos excepcionais, ser utilizado o procedimento de inexigibilidade ou de dispensa, desde que atendido os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

- a) para inexigibilidade, conforme o caso:
- I – necessidade frequente da aquisição do bem ou do serviço a ser contratado;
 - II – o bem a ser adquirido ou o serviço a ser contratado atender a mais de um órgão da Administração Municipal.
- b) para dispensa, conforme o caso:
- I – necessidade frequente da aquisição do bem ou do serviço a ser contratado;
 - II – o bem a ser adquirido ou o serviço a ser contratado atender a mais de um órgão da Administração Municipal;
 - III – o valor total da contratação não ultrapassar os limites previstos no Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante decisão devidamente fundamentada da autoridade máxima do órgão, obedecendo às limitações definidas na Legislação pertinente à matéria.

§2º Na licitação para registro de preços não há necessidade de indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil equivalente.

Art. 116. O edital de licitação para registro de preços, o aviso ou instrumento de contratação direta, observará o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e ainda a legislação municipal aplicada à espécie, e contemplará:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades que poderão ser adquiridas;
- III - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e no caso de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - possibilidade de utilização por órgãos não participantes;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 84 da lei nº 14.133, de 2021;

VII - órgãos participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

X - as condições para alteração de preços registrados;

XI - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

XII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

XIII - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

XIV - penalidades por descumprimento das condições;

XV - minuta da ata de registro de preços como anexo.

§1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Art. 117. Após fase recursal do certame, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação convocará os demais licitantes a se manifestarem sobre o interesse de integrarem o cadastro reserva da futura ata de registro de preços.

Parágrafo único. O procedimento de chamamento para o cadastro reserva será definido no respectivo instrumento convocatório.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 118. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – serão registrados na ata de registro de preços os valores e quantitativos do licitante melhor classificado durante a fase competitiva;

II – será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como, o registro dos licitantes que mantiverem suas propostas

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal Da Transparência do Município de São Mateus e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Parágrafo Único. A habilitação dos fornecedores que comporão o registro a que se refere o inciso II deste artigo, será efetuada pelo setor de Licitações e Contratos, quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 119. O prazo de validade da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.

§2º Os contratos decorrentes de atas de registro de preços terão sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 120. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no artigo anterior deste Decreto, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

§1º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação prevista no inciso II, artigo 118, deste Decreto, respeitando, quando houver, o compromissário fornecedor reserva, para fazê-lo nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor.

§2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §1º deste artigo, a Administração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – celebrar a ata nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§3º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar a ata no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às sanções previstas no instrumento convocatório

Art. 121. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Art. 122. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil.

Art. 123. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Parágrafo Único. Na hipótese de se realizar licitação específica, fica assegurada a preferência do fornecedor da ata de registro de preços, se estiver em igualdade de condições com o licitante vencedor do certame específico.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 124. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, se observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 125. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 126. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor solicitar revisão dos preços ou cancelamento da ata, o órgão gerenciador poderá:

I – decidir pela liberação do fornecedor, sem aplicação de penalidade, no caso de inequívoca configuração da hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente comprovada e aceita pela Administração, e se a solicitação do fornecedor ocorrer antes do recebimento da Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço;

II – convocar o compromissário fornecedor reserva, quando houver, para assegurar igual oportunidade de negociação, devendo fazê-lo nos termos dos §§1º e 2º, do artigo 134, deste Decreto;

III - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, devendo fazê-lo nos termos dos §§1º e 2º, do artigo 134, deste Decreto.

Art. 127. O compromissário fornecedor terá o registro de seu preço cancelado pela Administração quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

I - não cumprir as exigências da ata de registro de preços;

II - não assinar o contrato decorrente do registro de preços ou se recusar a dar recebimento na Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - deixar de executar total ou parcialmente o contrato ou instrumento equivalente, decorrente do registro de preços;

V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por decisão da autoridade competente do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo dada a devida publicidade por meio do veículo de imprensa oficial do município.

Art. 128. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer, nas seguintes hipóteses:

I - por razão de interesse público

II - a pedido do fornecedor, nos termos do inciso I, artigo 126, deste Decreto.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 129. Nos processos de aquisição ou contratação de serviços efetuadas por meio de adesão pela administração Direta do Município de São Mateus às Atas de Registro de Preços de outros órgãos das diversas esferas de governo municipal, estadual e federal, além do cumprimento dos procedimentos previstos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

em lei, deverão ser anexados, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes documentos formais:

- I - Projeto Básico ou Termo de Referência;
- II - minuta do contrato ou instrumento equivalente, conforme o modelo padrão anexo no edital de licitação que originou a Ata de registro de Preços, quando houver;
- III - cópia do edital que originou a ata de registro de preços;
- IV - cópias das publicações no jornal ou veículo de imprensa oficial do órgão de origem, do aviso do certame licitatório e de seu resultado ou homologação (quando houver);
- V - cópia da Ata de Registro de Preços (devidamente assinada) e da publicação do seu resumo (quando houver);
- VI - solicitação de adesão efetuada pelo ordenador de despesas ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços;
- VII - manifestação expressa do compromissário fornecedor de que aceita fornecer os itens pretendidos por meio de adesão, sem prejuízo dos compromissos assumidos com os órgãos participantes;
- VIII - autorização do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços;
- IX - comprovação de que os preços registrados estão compatíveis com os praticados no mercado, que poderá ser feita por meio de compras e/ou contratações recentes do mesmo material e/ou serviços no mercado local, regional ou nacional, por preços publicados em sites de fornecedores, por tabelas de fabricantes, por pesquisas de preços e/ou outros meios legítimos;
- X - indicação da dotação orçamentária disponível para a realização da despesa;
- XI - manifestação do órgão jurídico da Administração do Município de São Mateus;
- XII - documentos comprobatórios da regularidade fiscal do fornecedor;
- XIII - publicação do aviso de adesão à Ata de Registro de Preços no veículo de imprensa oficial do Município;
- XIV - publicação do resumo do contrato no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

veículo de imprensa oficial, conforme o caso.

TÍTULO IX DO CREDENCIAMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

§1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais normas legais pertinentes.

§2º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 131. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo Único. Ato do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos regulamentará o procedimento para o credenciamento da hipótese do inciso III do caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 132. O Edital de credenciamento conterà, no que couber:

- I - definição do objeto;
- II - exigências de habilitação, em conformidade com a Lei nº. 14.133, de 2021;
- III - exigências específicas de qualificação técnica;
- IV - regras da contratação;
- V - valores fixados para remuneração;
- VI - critérios objetivos de distribuição da demanda, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados;
- VII - minuta do termo contratual ou instrumento equivalente.

Art. 133. O cadastramento de interessado será iniciado com a publicação do edital de credenciamento, mediante publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Município de São Mateus e em demais órgãos oficiais de imprensa.

§1º O aviso contendo o resumo do Credenciamento deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias consecutivos da data de recebimento da documentação.

§2º Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

§3º O Edital de credenciamento permanecerá disponível, durante toda sua vigência, no sítio eletrônico do Município de São Mateus.

Art. 134. O interessado deverá apresentar preferencialmente por meio eletrônico a documentação para avaliação, segundo as regras descritas no Edital de Credenciamento.

Art. 135. A análise da documentação será realizada pelo agente de contratação ou pela comissão especial de credenciamento designada, em estrita observância com as disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

do Edital de Credenciamento.

Art. 136. Caso necessário, serão solicitados esclarecimento, retificações e complementações da documentação, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para o provimento.

Art. 137. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§1º O resultado do credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Município de São Mateus e demais órgãos oficiais de imprensa.

§2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

§3º Os recursos serão recebidos preferencialmente por meio eletrônico e serão dirigidos ao agente de contratação ou da comissão especial e credenciamento designada, que, se não reconsiderar o ato no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à Autoridade Competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 138. Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

Art. 139. O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão contratante em efetivar a contratação, e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

editais, neste Decreto e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 140. O credenciado que deixar de cumprir às exigências do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução do objeto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 141. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

§1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do contrato a aplicação das sanções previstas no edital de credenciamento.

Art. 142. Após publicação do resultado do credenciamento, o órgão requisitante poderá dar início ao processo de contratação, nos termos do inciso IV, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, através da emissão de contrato ou instrumento contratual equivalente.

Parágrafo único. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 143. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Município de São Mateus e demais órgãos oficiais de imprensa é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

TÍTULO X DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 144. A Administração Municipal Direta poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - os licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras e serviços objetivamente definidos

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 145. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 146. A pré-qualificação terá validade de no máximo 01 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 147. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II - publicação de extrato no Diário Oficial e em jornal de grande circulação

III - divulgação em no sítio eletrônico oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 148. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 149. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber.

Art. 150. Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I – quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral

II – quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

TÍTULO XI DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 151. A Administração Municipal Direta poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração Municipal Direta deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

TÍTULO XII DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 152. A Administração Municipal Direta deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º É proibida a exigência, pelo órgão licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§2º A Administração Municipal Direta poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§3º Na hipótese a que se refere o §2º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

§4º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Art. 153. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 154. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o artigo anterior, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 155. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei 14.133, de 2021.

TÍTULO XIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. O modelo de gestão do contrato descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão requisitante, definindo, no que couber:

I - forma de indicação da designação de gestor e fiscal do contrato, representantes da administração;

II - forma de indicação do representante legal da empresa que será o responsável por receber comunicação e demais notificações e acompanhar os atos de fiscalização, que ocorrerão independente de comunicação prévia, por ser tratar de atividade permanente e finalística da fiscalização;

III - definição de protocolo de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato, que pode se dar inclusive por via eletrônica, desde que com endereços virtuais formalmente registrados na secretaria requisitante;

IV - definição dos critérios e forma de pagamento do serviço, bem como dos documentos exigíveis para cada processo de medição;

V - estabelecimento da obrigatoriedade de cumprimento do cronograma físico de execução de obras e serviços de engenharia sob pena de suspensão do pagamento, caso ocorra atraso não justificado formalmente no respectivo processo da contratação;

VI - definição do método de avaliação da conformidade dos produtos, das obras e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

VII - definição do método de avaliação da conformidade dos produtos, das obras e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

VIII - procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

IX - hipóteses de sanções, penalidades, glosas e rescisão contratual, bem como os respectivos procedimentos para sua aplicação

X - garantias de execução contratual, quando necessário.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 157. O acompanhamento da gestão e fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos por representantes da Administração, especialmente designados para tal finalidade, denominados "gestor" e "fiscal" do contrato.

§1º A administração poderá designar um representante ou uma Comissão, denominado fiscal de contrato, com as atribuições de subsidiar ou assistir o gestor de contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§2º Nos casos de nomeação de comissão, esta será constituída de, no mínimo, 3 (três) membros, podendo ser determinada expressamente a atribuição de cada um.

§3º Quando da designação do fiscal de contrato, a autoridade competente, no ato de designação presente no contrato, enumerará as atribuições incumbidas ao fiscal de contrato.

Art. 158. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, que deverão observar as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Parágrafo Único. Os terceiros contratados poderão realizar conferência documental e cruzamento de informações, cálculos de parcelas trabalhistas, inspeções e auditorias periódicas, entrevistas nos postos de trabalho e verificar por amostragem o adimplemento de parcelas trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 159. A fiscalização não excluirá nem reduzirá a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implicará em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

Art. 160. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas, quando for o caso;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§1º O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 161. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

IV - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

Art. 162. Após a assinatura do contrato a Secretaria Requisitante poderá promover reunião inicial, devidamente registrada em ata, para dar início à execução, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam presentes, preferencialmente, os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, o gestor e o fiscal do contrato, os técnicos da área requisitante, o preposto da empresa e os gerentes das áreas que executarão os objetos contratados.

Parágrafo único. A fiscalização poderá estabelecer ainda reuniões periódicas, de modo a garantir a qualidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

execução e o domínio dos resultados e processos já desenvolvidos por parte do corpo técnico da secretaria requisitante.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 163. As contratadas para executar obras e serviços de engenharia terão seu desempenho avaliado com o objetivo de controlar a execução do objeto contratado, bem como proporcionar ao gestor do contrato uma ferramenta objetiva para a aplicação das sanções previstas na legislação.

§1º A avaliação de desempenho deverá contemplar, pelo menos, os aspectos qualidade e prazo.

Art. 167. A avaliação de desempenho será realizada pela fiscalização do contrato e será de forma periódica, a contar da data de início dos serviços ou da obra e também, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Requisitante, a depender da complexidade da obra ou serviço de engenharia.

§1º Na avaliação do aspecto qualidade serão considerados, pelo menos, os seguintes atributos:

I - especificações técnicas: se a contratada atende às especificações técnicas estabelecidas no termo de referência, projetos básico e executivo e no contrato;

II - qualidade dos materiais/equipamentos: se os materiais fornecidos pela contratada estão em conformidade com as especificações técnicas;

III - retrabalho por defeito de execução: se a contratada foi obrigada a desmanchar/refazer serviços já concluídos por irregularidades de execução e/ou por aplicação de materiais inadequados;

IV - suporte ao serviço: se as ferramentas, equipamentos e acessórios estão compatíveis; encontram-se em boas condições de uso; a quantidade está adequada e suficiente ao serviço; estão em conformidade com as especificações técnicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

V - compatibilidade da mão de obra: se a contratada mantém mão de obra qualificada, habilitada e dimensionada de acordo com os serviços a executar

VI - acompanhamento do preposto: se a contratada mantém o seu responsável designado periodicamente na obra ou no local de execução do serviço participando das definições contratuais.

§2º Na avaliação do aspecto prazo serão considerados, pelo menos, os seguintes atributos:

I - cronograma da execução: se a obra ou serviço está sendo desenvolvida de acordo com o objeto contratual e em conformidade com o cronograma estabelecido;

II - entrega dos materiais: se a contratada está fornecendo os materiais no prazo estabelecido no cronograma

III - entrega dos equipamentos: se a contratada está fornecendo os equipamentos no prazo estabelecido no cronograma.

CAPÍTULO IV DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO

Art. 168. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 14.33/2021, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 169. O recebimento definitivo do objeto do contrato constitui a etapa final da execução de todo ajuste administrativo para a liberação do contratado.

Art. 170. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias úteis da comunicação escrita do contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação ou de vistoria, comprovando a adequação do objeto aos termos contratuais, em até 90 (noventa) dias úteis, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade da matéria com as exigências contratuais

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§2º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais casos, mediante recibo.

§3º Na hipótese de não ser lavrado o termo circunstanciado ou de não ser procedida a verificação dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias úteis anteriores à exaustão dos mesmos.

§4º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§5º É condição indispensável para o recebimento definitivo do objeto das contratações, bem como, para devolução da garantia correspondente, a comprovação da quitação dos encargos trabalhistas, sociais/previdenciários e fiscais decorrentes da execução do contrato.

§6º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo, em se tratando de compras, serão definidos no instrumento contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§7º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§8º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§9º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

§10. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento em desacordo com as condições pactuadas, podendo, entretanto, se lhe convier, decidir pelo recebimento, neste caso com as deduções cabíveis.

§11. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 171. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – serviços e compras de valor até o limite previsto no inciso II do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade;

III – serviços profissionais;

Parágrafo único. Nos casos deste artigo o recebimento será feito mediante recibo.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 172. Recebido o objeto do contrato o pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, devidamente atestadas pela Administração, no prazo e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A Nota Fiscal ou Fatura, quando for o caso, deverá ser obrigatoriamente acompanhada do relatório de avaliação de desempenho, bem como dos demais anexos e documentos comprobatórios juntados ao processo de pagamento do respectivo contrato.

Art. 173. Quando não demonstrado o cumprimento total das obrigações contratuais, sobretudo as relacionadas a encargos sociais e trabalhistas, deverá a Administração promover a imediata retenção dos créditos decorrentes do contrato e iniciar processo para aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 178. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º. A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º. A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 179. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Art. 180. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 181. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 182. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 183. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

Art. 184. Considera-se extinção contratual o término da relação obrigacional existente entre o contratado e a Administração.

Art. 185. A extinção contratual pode se dar por:

I - conclusão do contrato, assim considerado o término de prazo ou a entrega definitiva de todo o objeto contratado, seja produto ou serviço e seu respectivo pagamento;

II - ato unilateral e escrito da Administração;

III - Consensual, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, mediante termo de distrato, a ser juntado nos autos do procedimento de contratação; e

IV - judicial, nos termos da legislação.

Art. 186. São hipóteses da rescisão contratual por ato unilateral e escrito da Administração:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão no cumprimento do contrato, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, serviço ou fornecimento, nos prazos estipulados apurado nas avaliações de desempenho;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

VI - a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato, ou, quando admitidas no contrato e no instrumento convocatório, não tenham prévia autorização da Administração;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no procedimento administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e

XIV - a alocação, pela contratada, de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito, ou de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual por ato ou fato atribuído ao contratado não excluem possível cobrança de multas e demais sanções previstas em lei e demais normativos.

Art. 187. Cabe ao gestor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

..continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

avaliar as hipóteses em que se faz oportuna a rescisão contratual e propor a solução adequada ao suprimento da necessidade a ser atendida pelo contrato e a continuidade do fornecimento ou serviço.

§1º Os casos de rescisão contratual serão formalizados nos autos do procedimento de contratação pelo fiscal do contrato que representará o Ordenador de Despesa da Secretaria requisitante relatando os motivos que justificariam a ação e o respectivo fundamento legal, conforme o caso.

§2º O Ordenador de Despesa da Secretaria requisitante, quando pertinente, determinará o prosseguimento das ações subsequentes.

§3º Nas hipóteses de rescisão contratual por ato unilateral e escrito da Administração o gestor do contrato intimará o contratado para que se defenda da imputação no prazo de 10(dez) dias, contados a partir do recebimento ou ciência da notificação, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento.

§4º A notificação, acompanhada de cópia da representação, assegurará vista imediata dos autos e deverá ser efetuada mediante ciência do contratado, ou pelo correio, com aviso de recebimento devidamente assinado, que deverão ser juntados aos autos do processo respectivo.

Art. 188. A defesa apresentada contra a notificação com vista à efetivação da rescisão será dirigida à autoridade competente do órgão ou entidade contratante e encaminhada ao fiscal do contrato para se manifestar.

§1º Recebida a defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação, o fiscal relatará o processado, cotejando a imputação com as razões de defesa, se houver, opinando, fundamentadamente, pela rescisão ou não do contrato, e encaminhará o processo à decisão do Ordenador de Despesa da Secretaria requisitante.

§2º O Ordenador de Despesa da Secretaria requisitante acatará a proposta do fiscal ou indicará outra medida mais adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 189. O extrato do termo de rescisão ou de distrato deverá ser publicado nos meios oficiais de imprensa contemplando, no mínimo:

I - o número do processo em que foi proferido o despacho;

II - o contratante e a contratada;

III - o objeto;

IV - os motivos que justificaram a ação e o respectivo fundamento legal.

Art. 190. Quando da rescisão contratual os montantes relativos às multas moratória e compensatória previstas neste Decreto poderão ser descontados da garantia prestada pelo contratado ou dos valores devidos ao contratado, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato.

Parágrafo único. Se após o desconto dos valores relativos às multas restar valor residual em desfavor do contratado, é obrigatória a cobrança judicial da diferença.

Art. 191. Fica resguardado o direito de recurso do contratado, nas hipóteses em que os fatos ensejarem a rescisão contratual, que deverá ser exercido nos termos da legislação, conforme artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

TÍTULO XIV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 199. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 200. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração realizar-se-á em processo administrativo específico que assegurará o contraditório e a ampla defesa.

§1º A aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar são de competência do Gestor do contrato, facultada a defesa prévia do Licitante no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência do Gestor do contrato, facultada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

defesa da Licitante, no respectivo processo administrativo de penalidade, no prazo de 10 (dez) dias da notificação e abertura de vista.

§3º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§4º A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 201. A sanção de advertência será aplicada no caso de inexecução parcial de obrigação contratual de pequena relevância, assim entendidas aquelas que não impactam objetivamente na execução o contrato, bem como não acarretam prejuízos à Administração.

Parágrafo único. A sanção de advertência é reservada unicamente para casos de infração administrativa e será aplicada quando não houver justificativa para a imposição mais severas, aplicável tão somente a fatos que não exercem impacto significativo na execução do contrato e não acarretam prejuízos à Administração Pública.

Art. 202. A sanção de multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§1º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§2º A multa de que trata o caput poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Municipal Direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato:

I - à aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa

II - à aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 203. A sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal Direta será aplicada, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Parágrafo único. Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 204. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos será aplicada, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 205. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

CAPÍTULO II DA REABILITAÇÃO

Art. 206. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

a) não esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Entes Federativos

c) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Entes Federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art.155 da Lei 14.133, de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

TÍTULO XV

DAS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E DE CONTROLE PREVENTIVO

Art. 207. Os órgãos da Administração Municipal Direta deverão adotar práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, com o intuito de:

I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;

IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações.

Art. 208. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§1º O gerenciamento dos riscos será exigido para as contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, podendo ser dispensado, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.

§2º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§3º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo;

IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo;

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§4º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§5º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;

II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;

III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.);

IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;

V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§6º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo e juntado aos autos do processo de contratação, ao final da elaboração do estudo técnico preliminar, quando couber.

Art. 209. A responsabilidade pela elaboração e o gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos do Órgão Requisitante/Contratante.

TÍTULO XVI

DO RELATÓRIO FINAL COM INFORMAÇÕES SOBRE A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

Art. 210. Os órgãos da Administração Municipal Direta deverão elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas em até 90 (noventa) dias úteis contados da extinção do contrato.

TÍTULO XVII

DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 211. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate, nos termos do inciso III do Art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Consideram-se ações de equidade:

I – no campo de Gestão de Pessoas:

- a) nas etapas de recrutamento e seleção;
- b) em programas de capacitação e treinamento;
- c) em programas de ascensão funcional e plano de cargos e salários;

II – no campo de Cultura Organizacional:

- a) em mecanismos de combate às práticas de desigualdade e discriminações de gênero;
- b) em mecanismos de combate à ocorrência de assédio moral e sexual;
- c) na prática de sensibilização na cadeia de relacionamentos da organização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

d) nos programas de disseminação de direitos das mulheres;

III - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

IV - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§2º Considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§3º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental.

TÍTULO XVIII DA DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. Todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e as adesões, pela administração direta do Município de São Mateus, às Atas de Registro de Preços de outros órgãos das diversas esferas do governo deverão ser submetidos à análise prévia da Procuradoria Geral do Município.

Art. 213. A contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto será realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos estabelecidos neste Decreto se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 15.803/2023

§2º Todas as referências de tempo no processo licitatório observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília-DF e serão registradas na documentação relativa ao certame.

Art. 214. Poderão ser instituídas normas complementares ao disposto neste Decreto, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 215. Ato da Procuradoria Geral do Município poderá instituir minutas de editais padrão.

§1º Instituídos os padrões de minutas que se referem ao caput, sua utilização será obrigatória pelo Setor de Licitações e Contratos responsável pelo processamento de licitações, no âmbito da Administração Direta.

§2º O ato de instituição poderá prever a dispensa de análise jurídica casual, quando da utilização do instrumento padrão respectivo.

Art. 216. Ficam revogadas todas as disposições em contrário a este Decreto.

Art. 217. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02/01/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal